

Projeto de Lei n.º DE 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Proíbe a exigência de caução ou depósito
prévio nas internações de pacientes em
hospitais e clínicas e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º – Fica proibida a exigência de caução ou depósito prévio de qualquer natureza, no ato da internação de pacientes ou antes da prestação do atendimento em hospitais e clínicas da rede particular de saúde em todo o território Nacional.

Artigo 2º – Ficam também proibidas, antes da prestação do atendimento, a obrigatoriedade de assinatura de nota promissória ou de contrato que exija desembolso prévio de qualquer quantia, a título de sinal e princípio de pagamento.

Parágrafo Único - A recusa ao atendimento motivada pela negativa de qualquer uma das exigências especificadas nos artigos anteriores, tornará os estabelecimentos infratores penal e civilmente responsáveis por eventuais ocorrências de invalidez, morte ou seqüelas advindas em virtude do fato.

Artigo 3º – O descumprimento da proibição estabelecida nesta lei prevê ao infrator as seguintes penalidades:

- A) Multa de valor igual ao exigido ao paciente, por ocasião do flagrante;
- B) O valor da multa deve ser dobrado a cada reincidência por ocasião do flagrante do ato infrator.

Artigo 4º – Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A exigência do cheque caução ou de qualquer outro tipo de cobrança prévia de uma prestação de serviço de saúde é um 4abuso freqüente praticado por hospitais e clínicas privadas. Tal prática fere os princípios básicos de cidadania, causando situações delicadas de constrangimento e em alguns casos, pode colocar em risco a saúde e a própria vida da pessoa que necessita de atendimento.

A cobrança de qualquer valor antecipado, na prestação de serviços médico-hospitalares fere também o novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. O artigo 597 do Código Civil preceitua que “a retribuição será paga

depois que o serviço for executado". Já o inciso V do artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor, proíbe que o fornecedor de produtos e serviços exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Hospitais e clínicas particulares aproveitam-se da fragilidade em que se encontra o usuário do serviço de saúde para tirar vantagem nas suas relações comerciais com a operadora do plano de saúde, o abuso torna-se maior, pois já existe um convênio firmado entre o plano e o hospital.

Outro aspecto a ser levado em consideração é o desrespeito ao princípio da boa-fé nas relações de consumo. A exigência da caução ou "garantias" similares pressupõe que o paciente não vai cumprir com sua obrigação de pagar pelos serviços utilizados.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 2004.

Deputado Carlos Nader
PL/RJ